

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20152930511709
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 653/2018
RECORRENTE : INTRAL S.A IND DE MAT ELETRICOS
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 168/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu por que segundo descrito na peça exordial, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS-ST, na forma do Protocolo ICMS nº 17//85, da operação com mercadorias constantes da NFe 182778 de fl. 03 do PAT. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 677-A, V; 53, II, "d"; e 98-A, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, IV, "d" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR022470235JS em 27/05/2015, apresentou peça defensiva em 18/06/2015 (fls. 09 a 12).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 148 a 152), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 06/09/2018.



Fls. nº 54

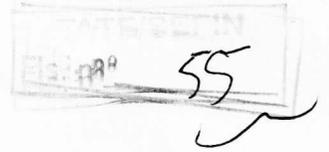
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 44 a 50, argumentando que: que o Protocolo 17/85 que fundamenta a autuação, exclui expressamente o Rio Grande do Sul da Substituição tributária em relação aos equipamentos postos em circulação, qual seja, "reator" sob o NCM/SH 8504.10.00 (discriminação da NF 182778, fl. 03); que, a decisão "a quo" merece reforma, eis que o auto de infração eivado de ilegalidades, imputando à recorrente obrigação de fazer, sem amparo legal, coagindo-se a recolher ICMS-ST de mercadorias não sujeitas à ST; que, a decisão singular com fundamento de forma genérica, não analisando as razões da impugnação; que, de acordo com o § 3º do Protocolo 17/85, incluído pelo Protocolo ICMS nº 007/2009, excluiu o Rio Grande do Sul da substituição Tributária na operações com reator (NCM/SH 8540.10.00); que, na própria nota fiscal consta a norma excludente que ampara o não destaque, retenção e recolhimento do ICMS-ST para essa operação. Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão da falta de recolhimento do ICMS-ST de mercadorias destinadas ao Estado de Rondônia. Ampara a descrição da infração o Protocolo ICMS nº 17/85. As mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 182778 de fl. 03 dos autos.

A recorrente argumenta que o Protocolo ICMS 17/85 que fundamenta a autuação exclui o Rio Grande do Sul de aplicar a substituição tributária para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

aqueles produtos constantes da nota fiscal autuada. Vejamos o dispositivo citado (§ 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 17/85).

PROTOCOLO ICM 17/85

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários deste protocolo, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

(---)

Revogado pelo Prot. ICMS 20/18, efeitos a partir de 01.06.18.

§ 3º ***REVOGADO***

Redação anterior dada ao § 3º da cláusula primeira pelo Prot. ICMS 7/09, efeitos a partir de 01.06.09.

§ 3º Fica o Estado do Rio Grande do Sul excluído da substituição tributária nas operações com reator, classificado na posição 8504.10.00 NCM/SH.

Embora encontra-se revogado referido parágrafo 3º, na época dos fatos estava vigente, pelo que deve aplicar ao caso em análise. A vigência de tal dispositivo (§ 3º) iniciou em 01/06/2009 até a revogação em 31/05/2018. Portanto o Rio Grande do Sul não estava obrigado a reter e recolher o ICMS-ST do produto discriminado na nota fiscal 182778 de fl. 03 (produto reator elétrico) NCM 85.04.10.00.

De fato, a nota fiscal de fl. 03, consigna conjunto reator com NCM/SH 8540.10.00 e, também está consignado nos dados adicionais da nota a norma



AFTE/SEFIN
Fls. nº 56

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

excludente do ICMS, ou seja, a exclusão do Rio Grande do Sul da substituição tributária para esses produtos.

Dessa forma e, diante dos argumentos do sujeito passivo e da legislação de regência, considero que o auto de infração deva ser declarado improcedente.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 57

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20152930511709
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 653/2018
RECORRENTE : INTRAL S.A INDUSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
RECORRIDA : FAZENDA OPUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 168/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

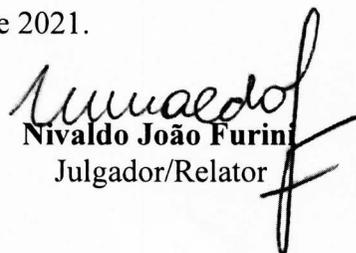
ACÓRDÃO Nº. 221/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST – PROTOCOLO ICMS 17/85 - INOCORRÊNCIA. A acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-ST de operação interestadual, NFe 182778 de fl. 03, não deve ser mantida, diante da dispensa de recolhimento por substituição tributária dos produtos “reator elétrico” discriminado na NF retro-citada, conforme o § 3º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 17/85, vigente entre 01/06/2009 a 31/05/2018 (Protocolo 07/09). Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator